



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 033/97

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências”.

DONIZETTI BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Apiaí **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e que terá Chefia e atribuições próprias e independentes entre si diretamente subordinadas ao nível central da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer implantar no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como, as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e epidemiológica e na promoção, preservação e recuperação da saúde visando assegurar a população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado pelo Município o Código Sanitário Estadual instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de Setembro de 1978, no que couber, nos termos da lei municipal nº 39 de 19 de Julho de 1993.

Artigo 3º - A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros.

Artigo 4º - Considera-se ações de vigilância epidemiológica, as atividades de vacinação, preconizadas pelo Programa Nacional de Imunização, controle das Doenças de Notificação Compulsória, Investigação de Surtos e/ou Epidemias, busca ativa de casos novos das Doenças de Notificação Compulsória e avaliação epidemiológica das principais doenças, visando conhecer e avaliar os indicadores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

epidemiológicos e executar medidas eficazes, para controle das doenças transmissíveis e crônicas degenerativas: além de subsidiar a execução do Plano Municipal de Saúde.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 5º - Considera-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 6º - A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores:

- I- Nas infrações de natureza leve.....de 02 a 10 UFESP;
- II- Nas infrações de natureza grave.de 11 a 20 UFESP;
- III- Nas infrações de natureza gravíssima.....de 21 a 80 UFESP;
- IV- Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 7º - No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos profissionais de nível universitário e médio do Setor de Saúde, devidamente credenciados na Equipe local:

- I- Fazer cumprir as Leis e Regulamentos Sanitários;
- II- Lavrar Autos de Infrações;
- III- Lavrar Autos de Imposição e Penalidades e de Multa;
- IV- Proceder Interdição parcial ou total de estabelecimentos;
- V- Proceder Interdição de equipamentos;
- VI- Proceder a Apreensão, Inutilização e Interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

Artigo 8º - É da competência exclusiva do Setor Municipal de Saúde (Equipe local de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica), vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionam à saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Os valores das multas resultantes das ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, serão recolhidas na Tesouraria do Município em conta especial da saúde.

Artigo 10º - Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, nos estabelecimentos e locais relacionados à saúde.

Artigo 11º - A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, do Setor Municipal de Saúde, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 12º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí, 19 de setembro de 1.997


DONIZETTI BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 033/97, de 19 de setembro de 1997

TABELA DE ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

VALORES EM UFESP

1. Vistoria para Expedição de Alvará de Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão de atividades e renovação (quando for o caso):

1.1. - Produtos de Interesse à Saúde:	
1.1.1. - Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.....	20
1.1.2. - Envasadora de água mineral e potável de mesa.....	20
1.1.3. - Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos.....	20
1.1.4. - Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, saneantes domissanitários.....	20
1.1.5. - Supermercados e congêneres	14
1.1.6. - Prestadora de serviço de esterilização.....	14
1.1.7. - Distribuidora / depósito de alimentos, bebidas e águas minerais.....	08
1.1.8. - Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.....	08
1.1.9. - Sorveteria	08
1.1.10. - Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.....	08
1.1.11. - Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.....	08
1.1.12. - Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailers e pastelaria.....	06
1.1.13. - mercearia e congêneres.....	06
1.1.14. - Comércio de laticínios e embutidos.....	06
1.1.15. - Dispensário, posto de medicamentos e ervanária.....	06
1.1.16. - Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos, dentários.....	06
1.1.17. - Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.....	06
1.1.18. - Farmácia.....	10
1.1.19. - Drogaria.....	08
1.1.20. - Comércio de ovos, de bebidas, frutarias, verduras, legumes, quitanda e bar.....	04
1.1.21. - Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.....	04

Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

1.2- Serviços de Saúde

1.2.1- Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar (Decreto nº 12.342/78)

a) até 50 leitos.....	08
b) de 50 a 250 leitos.....	14
c) mais de 250 leitos.....	20
1.2.2- Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial.....	06
1.2.3- Estabelecimentos de assistência médica de urgência.....	08
1.2.4 - Hemoterapia	
1.2.4.1- Serviço ou Instituto de Hemoterapia.....	10
1.2.4.2- Banco de Sangue.....	05
1.2.4.3- Agencia Transfusional	04
1.2.4.4- Posto de coleta.....	02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

1.2.5- Unidade nefrologia (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).....	10
1.2.6 - Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.....	06
1.2.7- Instituto de beleza	
1.2.7.1- Com responsabilidade médica.....	06
1.2.7.2- Pedicuro/ podologo.....	04
1.2.8 - Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.....	04
1.2.9- Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquidiano e congêneres.....	04
1.2.10- Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquidiano e congêneres.....	02
1.2.11- Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.....	05
1.2.12- Estabelecimento que se destinam a prática de esportes	
1.2.12.1-Com responsabilidade médica.....	04
1.2.13 -Estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes.....	02
1.2.14- Clínica médico-veterinária.....	04
1.2.15- Estabelecimento de assistência odontológica	
1.2.15.1-Consultório odontológico.....	03
1.2.15.2- Demais estabelecimentos.....	07
1.2.16- Laboratório ou oficina de prótese dentária.....	04
1.2.17- Estabelecimento que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários	
1.2.17.1- Serviços de medicina nuclear "IN VIVO".....	08
1.2.17.2- Serviços de medicina nuclear "IN VITRO".....	03
1.2.17.3- Equipamentos de radiologia médica/ odontológica.....	04
1.2.17.4- Equipamentos de radioterapia.....	06
1.2.17.5- Conjunto de fontes de radioterapia.....	04
1.2.18- Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes	
1.2.18.1- Terrestre.....	02
1.2.18.2- Aéreo.....	04
1.2.19- Casa de repouso, idosos	
1.2.19.1- Com responsabilidade médica.....	06
1.2.19.2- Sem responsabilidade médica.....	04
1.3- Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos a fiscalização.....	06

2ª Via do alvará equivalente a 1/3 do valor

2- Rubrica de livros	
a) até 100 folhas.....	0,6
b) de 101 a 200 folhas.....	0,95
c) acima de 200 folhas.....	1,1
3- Termo de Responsabilidade Técnica.....	01
4- Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
a) até 5 notas.....	0,4
b) por nota que crescer.....	0,004
5- Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumo químicos.....	01

Nota: Os atos em serviços indicados nos itens de 1 a 5 são expedidos ou prestados pela Secretaria da Saúde.